



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 46/XV/1.ª - Aprova o Programa Nacional de Habitação para o período 2022-2026

PARECER

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei em epígrafe.

ANÁLISE

1. A presente Proposta de Lei aprova o Programa Nacional de Habitação (PNH) para o período 2022-2026, estabelecendo os objetivos, prioridades, programas e medidas da política nacional de habitação para o referido período.
2. Feita a leitura do texto remetido para análise, dir-se-á, desde logo, que o mesmo não apresenta a estrutura e os elementos próprios de uma Lei, mas antes, de uma Resolução do Conselho de Ministros, atento o seu conteúdo meramente programático, traduzido numa análise da política de habitação antecedente e na delimitação dos objetivos e linhas de atuação futuras.
3. Deste modo, o texto sob apreciação afigura-se mais condicente com uma Resolução (como ocorreu com a Resolução do Conselho de Ministros n.º. 48/2015, de 15 de julho, agora revogada), do que com uma Proposta de Lei, tendo em conta que não define, nem concretiza o modo como serão executados os objetivos traçados. Por outro lado,
4. Estabelece o n.º. 2 do art.º. 2.º. da Proposta que o Plano Nacional de Habitação se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias das regiões autónomas e dos municípios.
5. O n.º. 2 do art.º. 4.º. da Proposta determina que no que se reporta ao aumento das respostas habitacionais previstas nos eixos de intervenção inscritos no PNH, as autarquias locais são entidades promotoras (alínea c)).
6. Contudo, verifica-se que o Ponto 2 do n.º. 1 da Parte III do Anexo à Lei refere expressamente que *“os programas e medidas em desenvolvimento e a desenvolver no âmbito do PNH assentam, maioritariamente, numa estreita articulação entre o Governo, através do IHRU, IP e os municípios, principais interlocutores de proximidade junto da população”*.



7. Aliás, as medidas referidas na sua grelha [1,2,5,6,9,10,14,17,18,19] não podem ser enquadradas nas competências dos órgãos das Freguesias.
8. De facto, ao longo de todo o texto legislativo, não encontramos uma única referência a uma única intervenção ou possível papel a desempenhar pelas Freguesias.
9. Aliás, o próprio Preâmbulo da Proposta, ao mencionar as entidades que sobre a mesma foram ouvidas, não faz qualquer menção à Associação Nacional de Freguesias, não obstante o pedido de emissão de parecer escrito a que se aqui se dá resposta.
10. Na realidade, nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em Anexo à Lei 75/2013, de 12 de setembro, nenhuma competência ou atribuição são conferidas às Freguesias no âmbito específico da habitação, não obstante e do nosso ponto de vista, poder ser considerada a sua intervenção no que concerne à proteção da comunidade e à aferição das situações sociais que imponham uma especial atenção no que ao exercício do direito à habitação diga respeito, sendo certo que muitas Freguesias dispõem de património próprio, disponível para arrendamento.
11. Acresce que, no domínio da atribuição do Urbanismo, indiretamente relacionado com esta matéria, seria interessante contemplar a emissão de Parecer (vinculativo ou não vinculativo) por parte da Freguesia relativamente às licenças de construção de prédios para habitação.

POSIÇÃO DA ANAFRE

Neste circunstancialismo e tendo presente a total ausência de referência às Freguesias, bem como a um possível papel a desempenhar pelas mesmas no âmbito do Programa delineado, consideramos não haver lugar à emissão do solicitado Parecer, quanto às medidas propostas.

Lisboa, 6 de janeiro de 2023